



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.001505/99-47
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017
RECURSO Nº : 124.311
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.

Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Os catalisadores novos ou exauridos, mesmo aqueles que contenham platina, classificam-se nas suas posições específicas, e não como o metal precioso que contém.

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

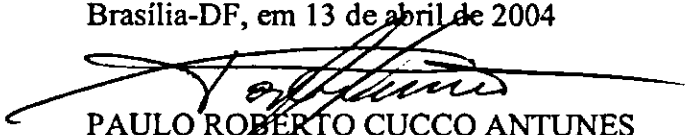
A classificação fiscal errônea de mercadoria, quando não está corretamente descrita no documento de importação, constitui declaração inexata, e o recolhimento a menor dos tributos devidos em função deste fato configura-se infração punível com multa de ofício.

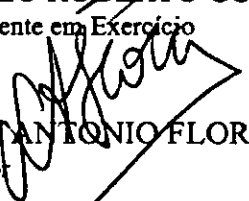
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes que dava provimento. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Walber José da Silva e Simone Cristina Bissoto votaram pela conclusão. A Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

11 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL. Fez sustentação oral a Advogada Dra. MARISSOL SANCHEZ MADRINAN CURY, OAB/SP - 116.044.

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta que a contribuinte acima identificada solicitou à Secretaria da Receita Federal a concessão de Regime de Exportação Temporária para transformação/beneficiamento de catalisadores, o que foi deferido.

Posteriormente, a referida empresa registrou DI correspondente à reimportação dos catalisadores transformados/beneficiados.

No entanto, de acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 04/08, consta que a autuada exportou catalisadores exauridos para beneficiamento passivo, de acordo com o disposto na Portaria MF 675, de 1994, cuja classificação tarifária NCM seria a 7112.20.00, relativa a "outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, do tipo utilizado, principalmente, para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina", cujas alíquotas para o Imposto de Importação e IPI são, respectivamente, 5% e 0%.

Em 16/12/1999, como frisado, a empresa registrou a Declaração de Importação 99/1092004-2 correspondente à reimportação do produto beneficiado a partir dos catalisadores exauridos exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo. Consta da DI duas Adições: a primeira, relativa a catalisadores RG 582 1.2, valor FOB de US\$ 1.897.818,09, classificação fiscal NCM 3815.12.00 e regime de tributação normal; a segunda, relativa a 56,53 kg de platina em forma bruta, classificação fiscal NCM 7110.11.00, valor FOB de US\$ 647.042,38, e utilização de regime de tributação de não incidência. Em consequência, deixou a contribuinte de proceder de acordo com o disposto no art. 12 da Portaria MF nº 675, de 1994, em relação ao cálculo dos tributos devidos na reimportação dos produtos obtidos a partir da transformação/beneficiamento do produto exportado temporariamente.

Ressalta, ainda, a fiscalização no mesmo relatório, que o produto efetivamente reimportado através da Adição 002 da retrocitada DI é o catalisador RG 582 1.2, classificação fiscal NCM 3815.12.00, com alíquota do Imposto de Importação de 15% e do Imposto sobre Produtos Industrializados de 10%, e valor FOB correto de US\$ 2.544.860,47, e não platina bruta.

Da proposta de compra dos catalisadores exauridos apresentada pelo importador, fls. 20/27, consta como valor FOB destes catalisadores US\$ 560.777,60, ajustado em função da quantidade de platina efetivamente extraída, que foi 0,25% do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017

peso total, enquanto que da proposta de compra consta a quantidade prevista de platina de 0,30% do peso total.

Diante dos fatos, a fiscalização concluiu que o importador apresentou declaração inexata, implicando em falta de recolhimento dos tributos devidos, sobre os quais cabe aplicação da multa de ofício.

As bases de cálculo constantes do demonstrativo de fls. 08 foram extraídas de informações prestadas pela própria contribuinte.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 29/12/1999, fls. 01, e, inconformada com a exigência, apresentou impugnação de fls. 33/39, em 30/12/1999, alegando em sua defesa, em síntese, que:

- **Importa com regularidade catalisadores para operações em suas plantas de aromáticos e olefinas, que, após exauridos, pode, a platina neles contida, ser recuperada por empresas especializadas, para ser utilizada em novo catalisador com a mesma base;**
- **Ocorre assim, a exportação da platina contida nos catalisadores exauridos, para que esta seja recuperada exclusivamente para fornecê-la ao fabricante do novo catalisador, de tal forma que o seu valor seja abatido do custo total do novo catalisador;**
- **Embarcou, no caso em questão, três lotes de catalisadores, sendo o primeiro de catalisador R-30, peso líquido de 371 kg, contendo 0,50% de platina, o segundo, de catalisador I-9, peso líquido de 18.746 kg, contendo 0,26% de platina, e o terceiro, de catalisador R-62, peso líquido de 3.441 kg, contendo 0,19% de platina;**
- **O total de platina a ser recuperada estava inicialmente estimada em 57,130 kg;**
- **O novo catalisador RG 582 1.2 tem peso total de 48.360 kg, sendo o preço unitário da base de US\$ 14,50/kg, mais 90 kg de platina ao preço unitário de US\$ 11.446,00/kg e 146,530 kg de rênio ao preço unitário de US\$ 1.136,00/kg, mais o total da platina fornecida pela Copene (56,530 kg);**
- **O catalisador novo contém, aproximadamente, 0,30% da platina;**

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017

- O coeficiente de rendimento da operação de recuperação da platina é de aproximadamente 99%, correspondendo, assim, aos 56,530 kg declarados pela empresa, que, por sua vez, corresponde a cerca de 38,6% do total da platina contida no novo catalisador;
- A empresa nunca vendeu catalisadores exauridos, apenas os envia para o exterior para recuperação da platina neles contida, de sua propriedade, para depois fornecê-la ao fabricante do novo catalisador, de cujo preço será abatido o valor da platina;
- A platina enviada para o exterior é mercadoria já nacionalizada no processo de importação dos catalisadores novos, não devendo incidir quaisquer impostos sobre ela;
- O valor do catalisador exaurido, considerado nos autos pela fiscalização, é muito inferior ao seu valor real, considerando-se que a platina é um metal nobre, cuja cotação em bolsa é de, aproximadamente, US\$ 11.500,00/kg;
- Tendo em vista a urgência da liberação dos catalisadores em questão, a empresa elaborou de maneira concisa a sua defesa, em face da exigência da Portaria nº 389, de 1976, que estabelece que a liberação da mercadoria está condicionada à instauração do litígio e do depósito do montante integral, vendo, assim, mais uma vez, cerceado o seu direito de defesa;
- Solicita, por fim, que a Notificação seja julgada improcedente.
- Vale ressaltar que a contribuinte requereu, também, à fls. 30, desembaraço da mercadoria importada, conforme dispõe a Portaria MF 389, de 1976, mediante apresentação de comprovante de depósito no valor total do litígio (fls. 31/32).

Através do Parecer 001/2000, proferido pela Seção de Tributação da Alfândega do Porto de Salvador, foi autorizado pelo Sr. Inspetor daquela Alfândega o desembaraço da referida mercadoria, fato este ocorrido em 14/01/2000, segunda informação de fl. 46.

Em ato processual seguinte, consta a Decisão 1.733, fls. 49/55, onde a autoridade julgadora *a quo*, declarou o lançamento procedente. A decisão está assim ementada:

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 16/12/1999

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.

Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Os catalisadores novos ou exauridos, mesmo aqueles que contenham platina, classificam-se nas suas posições específicas, e não como o metal precioso que contém.

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

A classificação fiscal errônea de mercadoria, quando esta não está corretamente descrita no documento de importação, constitui declaração inexata, e o recolhimento a menor dos tributos devidos em função deste fato configura-se infração punível com multa de ofício.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 17/12/1999

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.

Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiram, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Os catalisadores novos ou exauridos, mesmo aqueles que contenham platina, classificam-se nas suas posições específicas, e não como o metal precioso que contém.

Lançamento Procedente."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017

Regularmente intimado da decisão acima ementada, o contribuinte, irresignado e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação, sendo que os principais tópicos leio nesta sessão. No tocante ao arrolamento diz que efetuou o depósito previsto na Portaria 389/76.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017

VOTO

Analizando o apelo da recorrente, verifica-se em suas alegações que ela importa regularmente catalisadores contendo (internamente) platina, metal esse que representa 55% do valor do produto.

Diz, ademais, que a vida média dos catalisadores é de 5 anos e que após o decurso desse período eles são remetidos ao exterior para restauração onde o suporte é trocado e a platina reaproveitada.

No caso em exame consta que fez a remessa de catalisadores ao exterior, classificando o material no código NCM 7112.20.00. Na respectiva operação de retorno consta duas adições, sendo a primeira relativa a catalisadores (NCM 3815.12.00) e a segunda a aproximadamente 57 quilos de platina (NCM 7110.11.00).

No tocante a esta última adição diz a fiscalização que o produto internado é catalisador e não platina bruta.

No recurso, a recorrente diz que “isso não é verdade”, asseverando textualmente o seguinte:

“De fato, referida DI contém uma adição relativa aos catalisadores recuperados (adição 1), com observação para recolhimento integral do II e do IPI e outra adição (adição 2) em que consta o valor da platina exportada temporariamente com a solicitação da não incidência destes impostos sobre a platina que já tinha sido nacionalizada quando a primeira importação.

Ao separar o valor total da importação em duas adições na forma supra, a recorrente tão somente visou assegurar o seu direito de recolher o II e o IPI incidentes sobre os catalisadores reimportados, somente sobre o seu valor agregado.

Por essa razão, separou o valor da platina importada temporariamente na adição 2 e pleiteou a não incidência sobre o seu valor (somente platina), já que teria sido oferecido à tributação na nacionalização de catalisador novo, quando da primeira importação. Daí o entendimento equivocado da D. autoridade julgadora, de que teria havido ‘declaração inexata’ por parte da recorrente, objeto da autuação julgada procedente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017

Sobre tal alegação deve ser destacado o esclarecimento feito pelo ilustre prolator da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A contribuinte argumenta que a platina reimportada já havia sido nacionalizada quando da importação dos catalisadores novos, e que sobre ela não mais incidiriam os impostos devidos na importação.”

Em nenhum momento, incidiu qualquer imposto sobre a platina, nem foi questionado pela fiscalização a sua nacionalização. Ressalta-se que a platina faz parte de um catalisador - este sim que é o objeto da exportação temporária.

Na presente Notificação de Lançamento não se está exigindo a cobrança dos impostos incidentes na importação sobre o material exportado temporariamente, mas apenas sobre o valor agregado, conforme disposto na Portaria MF 675, de 1994, que regula o regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

Observa-se que a citada portaria não exclui ou elide a incidência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, quando da reimportação do produto beneficiado, sobre os valores agregados à mercadoria exportada. E, no seu art. 12, disciplina a forma de se proceder o cálculo dos tributos devidos, relativos aos valores agregados.

Art.2º. O regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e sua reimportação, na forma do produto resultante dessas operações, com pagamento do imposto incidente sobre o valor agregado.

Art. 12. O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos, incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento. (grifo nosso).

Desta forma, deveria a contribuinte ter recolhido os tributos devidos na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, relativos ao valor agregado.

A contribuinte classificou como platina o material reimportado. Ocorre que, em realidade, não foi exportada, nem reimportada, platina, mas, sim catalisadores exauridos e novos, respectivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017

No próprio Parecer nº 537, de 1999, fls. 42/44, proferido pela Seção de Tributação da Alfândega do Porto de Salvador, que concedeu o regime pleiteado, e de cujo teor a contribuinte teve ciência, fala-se em exportação e reimportação de catalisadores, e não de platina.

Dúvida não existe de que os catalisadores exauridos e os novos contêm platina. Entretanto, não é a platina pura, metal nobre, como argumenta a contribuinte em sua impugnação. Caso assim fosse não haveria como se falar em catalisadores no processo de exportação temporária, nem em processo de extração de platina.

Duas situações distintas poderiam ter ocorrido: a primeira, seria aquela em que a platina tivesse sido extraída do catalisador exaurido, dentro do país, e exportada temporariamente para ser utilizada na fabricação de catalisadores novos; a segunda, que foi a que de fato ocorreu, é a exportação de catalisadores exauridos para extração da platina, no exterior.

No primeiro caso, estaria sendo exportada a platina, que assim deveria ser classificada e considerada no cálculo dos tributos devidos na reimportação dos catalisadores novos. No segundo caso, foram exportados catalisadores exauridos, que assim devem ser classificados e considerados no cálculo dos tributos devidos na reimportação dos catalisadores novos.

Vale ressaltar que os catalisadores têm classificação tarifária própria, diferente da platina, metal nobre.

A Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum exclui do capítulo 'os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos, e os remete para a posição 7112'.

A posição 7112 compreende 'outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos'.

A Nota 8 do Capítulo 71 determina que os produtos incluídos no texto da posição 7112 classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura, exceto os das posições 2844 - elementos químicos radioativos e isótopos radioativos, e seus compostos, as misturas e resíduos contendo estes produtos - e os da posição 2845 - isótopos não incluídos na posição 2844, seus compostos orgânicos ou inorgânicos de constituição química definida ou não.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 7112 incluem nesta posição os catalisadores a que não se possa dar o uso para o qual haviam sido primitivamente destinados, por se encontrarem quebrados ou muito gastos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017

Desta sorte, não há dúvida de que os catalisadores exportados temporariamente pela contribuinte para serem recuperados com a extração da platina que contém, em virtude de se encontrarem exauridos, são classificados na posição 7112, bem como os novos são classificados na posição 3815.12.00, relativa a catalisadores em suporte, cuja substância ativa é um metal nobre, e não na 7110.11.00, que se refere a platina em forma bruta ou em pó, utilizada pela interessada na Adição 002 da DI em questão.

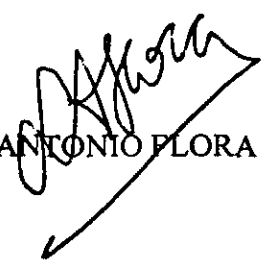
Assim sendo, os tributos a recolher quando da reimportação dos catalisadores seriam calculados pela diferença entre os tributos devidos na importação de catalisadores usados e os devidos na importação de catalisadores novos, conforme determina a Portaria MF nº 675, de 1994, no seu art. 12.

Quanto ao fato de a contribuinte ter prestado declaração inexata, é de se observar que a mercadoria não está corretamente descrita, na Declaração de Reimportação dos bens, e o ADN COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, determina que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não se constate, em qualquer caso, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Como, no caso, a mercadoria em questão trata-se de catalisadores e não de platina, como foi descrito na DI, é de se observar que a sua descrição não está correta, de forma a permitir a sua correta identificação e classificação fiscal, configurando-se, portanto, declaração inexata, e, por conseguinte, não é possível a aplicação, ao caso em tela, do retrocitado Ato Declaratório Normativo, sendo assim, cabível a cobrança da penalidade aplicada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017

DECLARAÇÃO DE VOTO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade. Merece, assim, ser conhecido.

Trata o presente processo de “exportação temporária” de catalisadores esgotados, mais especificamente, de “Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo”, regime pelo qual a empresa DETEN QUÍMICA S/A exporta os catalisadores esgotados em decorrência de seu processo produtivo, para beneficiamento passivo, reimportando catalisadores regenerados.

Importante salientar que referidos catalisadores são utilizados para fabricação de Linearalquilbenzeno – LAB, princípio ativo da fabricação de detergentes biodegradáveis.

O cerne do problema, contudo, refere-se à classificação tarifária da mercadoria exportada e reimportada, ao abrigo daquele regime especial.

Ou seja, a Recorrente utilizou, tanto para os catalisadores esgotados (usados), quanto para os catalisadores novos (regenerados/recuperados/frescos), a mesma classificação fiscal, qual seja, 3815.12.00.

A Fiscalização, por sua vez, afirma que a classificação correta para os catalisadores esgotados (exauridos/usados) é na posição 7112, em obediência ao disposto na Nota 1.d, do Capítulo 38, da Tarifa Externa Comum, constante do Anexo I ao Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997. Tal entendimento é mantido pela Decisão recorrida.

O Capítulo 38 trata dos “Produtos Diversos das Indústrias Químicas” e, em suas Notas, esclarece que:

“Notas

1 – O presente Capítulo não compreende:

(...)

d) os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017

Do enunciado prescritivo supra transcrito constrói-se o comando normativo de que o Capítulo 38 remete a outras posições ou Seções os catalisadores esgotados desde que sejam dos tipos “dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns” ou “dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos”, bem como os “catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, em pó muito fino ou em telas metálicas”.

Quer-me parecer que os catalisadores exportados pela Recorrente não se enquadram em nenhuma das exclusões contidas na Nota 1.d, uma vez que, no caso, trata-se de catalisadores exauridos a base de platina suportado em alumina, ou seja, catalisadores em suporte, exauridos, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso (a platina) sobre cuja superfície formou-se sujeira (carbono), sujeira esta que impede a reação química para fabricação do LAB e que, portanto, precisa ser removida.

A Requerente insiste, por sua vez, que o produto por ela exportado/importado nada mais é do que um “catalisador em suporte”, mercadoria abrigada nas exceções constantes das Notas que antecedem o Capítulo 71 da TEC.

O Capítulo 71 da Tarifa Externa Comum alberga as “Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos, e suas Obras; Bijuterias; Moedas”.

Em suas “Notas”, temos que:

“Notas

1 – Ressalvado o disposto na alínea “a” da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas classificam-se no presente Capítulo todos os artefatos compostos total ou parcialmente:

(...)

3 – O presente Capítulo não compreende:

d) os catalisadores em suporte (posição 3815)”.

O enunciado prescritivo ora transcrito permite concluir, como comando normativo, que os “catalisadores em suporte”, estejam ou não exauridos, não se abrigam no Capítulo 71, a não ser que possam ser considerados apenas como “desperdícios” ou “resíduos contendo metais preciosos”.

A Fiscalização, em nenhum momento, afasta a materialidade de que os catalisadores exauridos exportados não se caracterizam como catalisadores em suporte. Ela apenas considera que, pelo fato de estarem exauridos, devem ser classificados como “Outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, do

GUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.311
ACÓRDÃO Nº : 302-36.017

tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina” (posição 7112.20.00).

Não me parece correto o entendimento do Fisco, no caso em análise, uma vez que as Notas 1.d, do Capítulo 38, e 3.d, do Capítulo 71, devem ser lidas e interpretadas conjuntamente, sendo que a mercadoria exportada pela Interessada está literalmente afastada do Capítulo 71.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira